



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 22/07/14

83 TC-000508/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim, Serviço de Água e Esgoto de Votorantim e Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito), Angelo Veiga (Superintendente do SAAE) e Pedro Lopes da Rosa (Presidente da Fundação).

Objeto: Prestação de serviços relacionados à folha de pagamento da totalidade de servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, publicada(s) no D.O.E. de 16-05-12 e 27-06-12.

Advogado(s): Gilberto Antunes Barros, José Henrique Leite Santos da Silva, Henrique Aust, Heitor Carlos Pellegrini Junior, Flavio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Dispensa de Licitação**, fundamentada no artigo 24, VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e **Contrato nº 97/08**, celebrado em 15/07/2008, pela **Prefeitura Municipal de Votorantim, Serviço de Água e Esgoto de Votorantim e Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim** com o **Banco Nossa Caixa S/A.**, objetivando a prestação de serviços bancários relacionados à folha de pagamento de servidores públicos municipais, pelo valor de R\$ 700.000,00.

1.2. A **Unidade Regional de Sorocaba/UR-9** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando o quanto segue: (i) o objetivo do Ajuste não se enquadra na hipótese legal invocada; (ii) o valor avençado é inferior ao praticado em outros municípios; (iii) não consta dos autos autorização para a contratação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



parecer jurídico; ato de ratificação; proposta e documentação da Contratada; termo de ciência e notificação, e prova de publicação do extrato do Contrato.

1.3. Notificados os interessados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, vieram aos autos os esclarecimentos e documentação de fls. 139/178, 194/204, 206/219 e 220/236.

1.4. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ opinaram pela **irregularidade** dos atos praticados.

1.5. O processo constou da pauta de julgamento da sessão de 01.07.2014, e foi retirado após apresentação de memoriais (fls. 244/253).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. As defesas apresentadas, inclusive em memoriais, não foram capazes de afastar todas as falhas apontadas na instrução.

2.2. Inicialmente, observo que sequer restou caracterizada a hipótese legal invocada para a contratação direta em exame – inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 –, pois, embora a Contratada integre a Administração Pública, também explora atividade econômica e, nesta qualidade, se sujeita ao “*regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal), bem como ao princípio da livre concorrência, assegurado no inciso IV do artigo 170 da Carta Magna.

Aliás, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo Regimental na Reclamação nº 3.872-6/DF, aos 14/12/2005, o gerenciamento da folha de pagamento da Administração Pública, objeto do Contrato em análise, pode ser executado tanto por instituições privadas como oficiais.

Dessa forma, e à luz dos princípios constitucionais preconizados no *caput* e inciso XXI do artigo 37, em especial, da impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, entendo ser inadmissível a contratação direta de instituições financeiras pelo Poder Público, exceto em casos excepcionais e devidamente motivados.

Devia o Administrador, no caso, ter adotado procedimento que possibilitasse a disputa do objeto pelas instituições bancárias aptas a executá-lo, visando garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Observo, por oportuno, que o município de Votorantim possuía, à época da contratação direta, 07 (sete) bancos, sendo 04 (quatro) privados e 03 (três) oficiais, conforme se extrai do SIAPNET – Sistema de Informação da Administração Pública do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Bancos	Quant. de Agências
Banco Bradesco S/A	1
Banco do Brasil S/A	1
Banco Itaú S/A	1
Banco Real S/A	1
Caixa Econômica Federal S/A	1
HSBC Bank Brasil S/A	1
Nossa Caixa Nosso Banco S/A	2

2.3. Também não foram observadas, pelo Executivo, as regras definidas nos artigos 24, VIII, e 26, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, eis que não consta dos autos pesquisa de valores realizada junto a outros bancos ou outro documento hábil a demonstrar que as condições ajustadas foram mais vantajosas do que aquelas que eventualmente seriam oferecidas por outras instituições, caso a Prefeitura houvesse procedido à realização de certame. Não foi justificada de maneira plausível, também, a escolha da Contratada.

2.4. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos desta Corte, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Dispensa de Licitação** e do **Contrato** em exame, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Votorantim o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas face às impropriedades relatadas no corpo da decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.5. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** aos responsáveis, **Senhores Jair Cassola, Angelo Veiga e Pedro Lopes da Rosa**, em importância correspondente a **200 (duzentas) UFESPs para cada um**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no voto. Fixo-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Transitado em julgado, remeta-se cópia da decisão, mediante ofício, ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, para as medidas de sua alçada que entender cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO